



COOPERLAFER

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
QUELUZITO – MINAS GERAIS

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2022

COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DO MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E
LOCADORA LTDA, já devidamente qualificada no processo licitatório supracitado,
vem com todo o devido respeito e acatamento perante a esta r. Comissão apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei
nº.10.520/2022, por não concordar com a declaração de vencedor da empresa Evaldo da
Silva Pinto Turismo – ME, pelos fatos e fundamentos jurídicos que serão expostos:

DOS FATOS

O Município de Queluzito abriu processo licitatório para a contratação de empresa
para prestação de serviço de transporte escolar e eventual atendimento a Secretaria
Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Queluzito.

Ocorre que a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo, deixou de cumprir alguns
requisitos e que foram ignorados pela Comissão de Licitação que serão expostos abaixo:

- 1) O primeiro deles foi não estar apto a apresentar lances, conforme determina a Lei
do Pregão nº.10.520/02;
- 2) Não Constar no CNAE a atividade de transporte escolar;

Recebemos
27/01/2022
15:08
ASSINATURA



COOPERLAFER

- 3) Inclusão de Documento pela Pregoeira forçando a habilitação da empresa Edvaldo da Silva Pinto Turismo - ME;

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Inaptidão de Apresentar Lances

O pregão é regulamentado pela Lei nº.10.520/02, a sua essência é buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

Entretanto, esta vantajosidade não pode ser de forma absoluta, ou seja, para o ato é necessário que os licitantes possuam autorização em credenciamento para a oferta de lances.

Ora, no presente feito deve ser tomado como balizador da sessão a Lei nº.10.520/02, ou seja, a Lei do Pregão, o credenciamento possui a finalidade de viabilizar os licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Assim, por não possuir poderes para ofertar lances no credenciamento, a Comissão de Licitação não poderia permitir que a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo - ME ofertasse lances.

Entretanto, de maneira equivocada a comissão lhe permitiu a oferta de lances, mesmo tendo conhecimento da ilegalidade, alegando ser excesso de formalismo exigência de credenciamento com base na Lei 10.5020/02.

No presente feito, o credenciamento deve seguir o que determina a Lei nº.10.520/02 e não a Lei nº.8.666/93, que apenas é utilizada no pregão de forma subsidiária.

Recebemos

27 / 01 / 2022

15.08

ASSINATURA



COOPERLA FER

Assim, a decisão de permitir que a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo ME realize lances descumpriu o que determina a legislação.

Deste modo, ocorreu ofensa ao que determina o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

De mais a mais, o Decreto Lei Federal nº.3.555/2000 em seu artigo 11, prevê a necessidade credenciamento com poderes para ofertar lances, vejamos;

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] V - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes

Recebemos

97/01/2022

15.08.22
ASSINATURA



COOPERLAFER

para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Assim, por faltar no credenciamento poderes para ofertar lance não poderia a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo ofertar lances, devendo ser desclassificada.

Da Falta de CNAE para Transporte Escolar

Outro ponto controverso no pregão realizado pelo Município de Queluzito e que houve questionamento por parte da recorrente é a falta de constar no CNAE da empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo - ME os serviços de transporte escolar.

Ora, conforme consta na legislação os serviços de transporte escolar constam como o CNAE 4424-8-00, entretanto, a vencedora não consta.

Esta exigência é de suma importância inclusive para verificação de tributação, no caso em tela, a vencedora consta apenas como transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

Isto porque, pelo CNAE constante no cartão CNPJ a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo - ME não poderia estar enquadrada pelo Simples Nacional, conforme determina o artigo 17, inciso VI da Lei Complementar 123/06, vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

Recebemos

27/01/2022

15:08



COOPERLAFER

Deste modo, pela impossibilidade de recolhimento pelo Simples Nacional para as empresas de serviço de transporte intermunicipal CNAE 49.29-9-02, se torna necessário a desclassificação da empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo.

Caso a Comissão entenda haver dúvidas que seja realizado diligência junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para verificar se a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo - ME se encontra apta para a realização de transporte escolar.

Da Inclusão Indevida de Documentos pela Pregoeira

Conforme constou em ata pela Sra. Pregoeira a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo- ME apresentou certidão da Secretaria da Receita Federal vencida.

Entretanto, de forma INDEVIDA a pregoeira tendo conhecimento que a certidão estava vencida incluiu outra válida.

A lei nº. 8.666/93 em seu artigo 3º, §1º, inciso I veda a inclusão de documentos.

Noutra linha, o artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, VEDA DE FORMA EXPRESSA A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, vejamos o que aduz o artigo 43 da Lei nº.8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso)

Recebemos

22/01/2022

15:08

ASSINATURA



COOPERLA FER

Assim, o ato cometido pela Sra. Pregoeira é ILEGAL, por ela ter apresentado documentos no lugar do licitante.

No presente feito não há que se dizer que houve diligência para sanar vício, mas sim inclusão de documentos que é ILEGAL E INDEVIDA.

Portanto, deve esta comissão anular o ato praticado, sob pena de ofensa ao que determina o artigo 3º, §1º, I da Lei Federal nº.8.666/93.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos ocorridos que maculam todo o processo licitatório vem pedir e requerer:

- 1) Declarar a tempestividade do presente recurso, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei nº.10.520/02;
- 2) Que seja acatado o presente recurso para declarar descredenciada a empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo ME, por não poder ofertar lances, conforme determina a Lei nº.10.520/02, o Decreto Federal nº.3.555/00 em seu artigo 11º e pelo artigo 3º da Lei Federal nº.8.666/93;
- 3) Pede para que seja declarada inabilitada a empresa Evaldo da Silva Pinto, por não constar serviço de transporte escolar em seu CNAE, isto porque, neste consta que ela estaria apta para os serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, cuja a tributação não pode ser feita pelo Simples Nacional, conforme determinação da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, devendo com isso, ser declarada inabilitada;

Recebemos

27/01/2009

15-08

ASSINATURA



COOPERLA FER

- 4) Que seja anulada a inclusão de documentos fiscais realizada pela sra. Pregoeira para incluir no processo documento licitatório, cometendo ilegalidade conforme determina o artigo 43, §3º da Lei Federal nº.8.666/93, por ser vedado pela legislação a inclusão de documento que deveria constar na proposta, não podendo ser realizado diligência;
- 5) Caso seja provido o item 4º dos pedidos, deverá ser anulado todo o processo licitatório, por ocorrer ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade, esculpida no artigo 40 da Constituição da República;
- 6) Pede para que o presente recurso seja encaminhado para autoridade superior para manifestar, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº.8.666/93.
- 7) Ao final o deferimento de todos os pedidos e consequentemente a desclassificação e inabilitação da empresa Evaldo da Silva Pinto Turismo – ME e que seja declarada vencedora do certame a **Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte do Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 27 de Janeiro de 2022

Recebemos
22 / 01 / 2022
15:08
ASSINATURA



COOPERLAFER

COOPERLAFER

Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte do

Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda

CNPJ:04.016.940/0001-20

Remota

Recebemos

22 / 01 / 2022

15:08

ASSINATURA